

de agência de viagens;

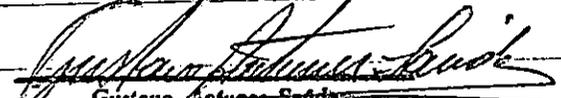
b. Apresentem certificados fornecidos pela BAHIA TURSA, de que se dedicam satisfatoriamente à prática do Turismo Receptivo.

Artigo 4.º - Os artigos, parágrafos e incisos de que trata a presente lei, poderão ser alterados, quando houver conveniência.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri, em 11 de outubro de 1989.


Gustavo Antunes Saade
PREFEITO

Lei Municipal nº 052/89

Dispõe sobre medidas de preservação ambiental e plantio ou replantio de florestas para fins industrial, no Município de Mucuri - Ba, e das outras providências.

Sapó saber que a Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, nos termos do art. 225, 1.º inciso VII combinado com o artigo 23, inciso VII, todos da Constituição Federal e conante o disposto no artigo 6.º § 2.º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e artigo 36 e seguinte do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1986 por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Das medidas da política municipal do meio ambiente.

Art. 1.º - Na execução das medidas da política do meio ambiente, cumpre ao Poder Público Municipal em conjunto a comunidade.

I - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

II - proteger as áreas representativas de ecossistema mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica.

III - identificar e informar aos órgãos e entidade do sistema nacional e regional do meio ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação propondo medidas para sua proteção e recuperação.

IV - Fiscalizar o cumprimento das unidades adotadas por força da presente Lei.

V - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão, e da comunidade, na defesa do meio ambiente.

Art. 2º - Fica expressamente proibido,

I - O plantio ou replantio de florestas para fins industriais num raio inferior a dois quilômetros das aglomerações humanas devidamente cadastrada e reconhecida junto a Prefeitura Municipal.

II - O doação de reservas florestais primitivas em até dez hectares (10 ha) nas propriedades públicas ou privadas.

III - A derrubada unitária ou coletiva de espécie vegetal de frutifera num raio de mil metros (1000 m) de cada margem das estradas vicinais ou rodovias federais e estaduais que intercorram a área do município, bem como de ambas as margens dos rios riachos, córregos e veios d'água.

3.º - Entende-se por aglomerações humanas uma edificação

§ 2º - A área de proteção compreendida de dois quilômetros (02 Km) poderá ser explorada para fins restritamente agrícolas ou ambientais.

Das infrações e penalidades.

Art. 3º - Constitui infração, punida pelos efeitos da presente Lei, toda ação ou omissão na observância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 4º - Serão impostas multas de:

I - num mil (1.000) Reais do Tesouro Nacional BTN - nos casos de infrações do disposto no inciso primeiro (I) do artigo segundo (2º) além da suspensão imediata das atividades de plantio e de replantio

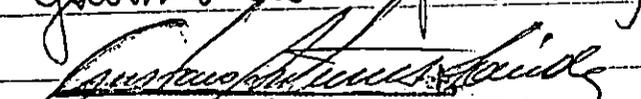
II - de três mil (3.000) Reais do Tesouro Nacional - BTN no caso de infrações do inciso segundo (2º) de artigo segundo (2º)

III - de duzentos (200) Reais do Tesouro Nacional BTN por unidade derrubada no caso de infrações do inciso III do artigo segundo (2º)

Art. 5º - Os recursos oriundos do recolhimento de multas especificadas no artigo 4º desta Lei serão revertidos em subsídios para custos e manutenção das entidades públicas em particular, reconhecidas por lei Municipal ou cadastrada junto ao Conselho do meio ambiente - CONAMA.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se e a Empia-se
Gabinete do Prefeito em 12 de outubro de 1989


Gaudêncio Antunes Saúde
PREFEITO